



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 29172

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrentes: MW Jornalismo; Coligação Parceria Perfeita (PP-PMDB-PDT-DEM-PTB); Carlos Luiz Moraes; Lindomar Stange Kuhnen; Júnior César da Silva; Edison Portela Alves; Fabiano Farias Henkemaier; Neusa Moraes Stenger; Sandra Aparecida Rodrigues dos Santos Gonçalves; Roselaine dos Santos Carneiro; Assis Francisco dos Santos; Palmiro Schumaker da Silva; Paulo Roberto Galikoski; Michael Silveira dos Santos; Cleber Miranda de Souza; Alcioni Alves de Liz; Cleusa de Moraes Oliveira; Alice Cristina Hartmann; Dirceu Rodrigues dos Santos; Leandro Lima da Silva; José Maria da Silva; Maria dos Prazeres Rodrigues de Souza; Claudemir Pereira dos Santos; Dário Alves de Liz; Horácio Moraes; Rudinei Narloch; Elias Moreira Júnior; Ildo Pereira; Deize Cristina Cavalheiro do Amaral; Vilnani Abreu; Everaldo Rodrigues dos Santos; Moarcir Lourenço dos Santos; Eduardo Vaisam Bastos; Daniel Angelo de Souza; Maria Luiza Correia; Giovani Antunes da Luz; Andréia Silva dos Santos de Jesus e Claudinei da Silva.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

- ELEIÇÃO 2012 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - ART. 43, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS CANDIDATOS - REJEIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 1/4 (UM QUARTO) DE PÁGINA PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REVISTA - APLICAÇÃO DE MULTA - SOLIDARIEDADE ENTRE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA, CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO - PRECEDENTES - SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO VALOR PAGO PELA INSERÇÃO - INFORMAÇÃO QUE CONSTA DO PERIÓDICO, AINDA QUE DE MODO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles dar parcial provimento - vencido o Juiz Hélio do Valle Pereira apenas quanto à aplicação solidária da multa à



Fls.

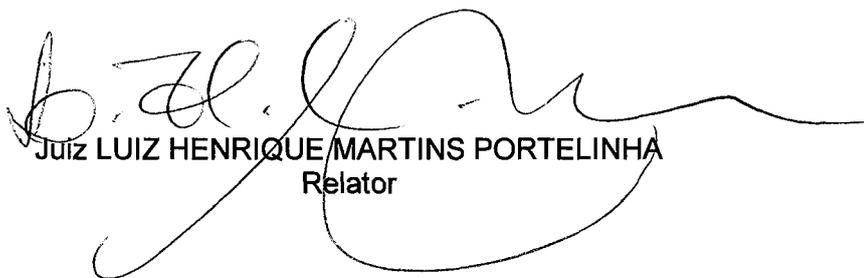
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

coligação majoritária e aos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito beneficiados -, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 abril de 2014.



JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela MW Jornalismo, Coligação Parceria Perfeita (PP-PMDB-PDT-DEM-PTB), Carlos Luiz Moraes, Lindomar Stange Kuhnen, Júnior César da Silva, Edison Portela Alves, Fabiano Farias Henkemaier, Neusa Moraes Stenger, Sandra Aparecida Rodrigues dos Santos Gonçalves, Roselaine dos Santos Carneiro, Assis Francisco dos Santos, Palmiro Schumaker da Silva, Paulo Roberto Galikoski, Michael Silveira dos Santos, Cleber Miranda de Souza, Alcioni Alves de Liz, Cleusa de Moraes Oliveira, Alice Cristina Hartmann, Dirceu Rodrigues dos Santos, Leandro Lima da Silva, José Maria da Silva, Maria dos Prazeres Rodrigues de Souza, Claudemir Pereira dos Santos, Dário Alves de Liz, Horácio Moraes, Rudinei Narloch, Elias Moreira Júnior, Ildo Pereira, Deize Cristina Cavaleiro do Amaral, Vilnani Abreu, Everaldo Rodrigues dos Santos, Moarcir Lourenço dos Santos, Eduardo Vaisam Bastos, Daniel Angelo de Souza, Maria Luiza Correia, Giovani Antunes da Luz, Andréia Silva dos Santos de Jesus e Claudinei da Silva em face da sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Curitiba (fls. 121-132), que os condenou ao pagamento de multas individuais, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões (fls. 139-153), a recorrente, MW Jornalismo, alegou, preliminarmente, que a sentença não foi proferida e publicada no prazo de vinte e quatro horas, conforme estabelece o art. 96, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, razão pela qual o feito deveria ser extinto.

No mérito, asseverou que:

- na edição de n. 8 houve desrespeito à legislação eleitoral, mas as irregularidades foram sanadas com a edição de n. 10;

- a MW Jornalismo somente publicou 3 edições da revista durante o período eleitoral e os valores auferidos não alcançaram nem a metade do valor da multa aplicada;

- não houve infração ao disposto no § 1º do art. 43 da Lei Eleitoral, pois os valores pagos pelas inserções constam nas páginas 6 a 14 (fls. 16-v a 20-v), fato que não foi observado pelo Magistrado *a quo*;

- a multa aplicada no valor de R\$ 53.000,00 implica a falência do periódico, que está apenas em sua 10ª edição;

- quando da aplicação da sanção deveria ter sido observado o conjunto da publicidade e a majoração apenas seria cabível para o caso de ter havido reincidência;

- a norma eleitoral foi infringida apenas uma vez numa mesma edição da revista, razão pela qual a multa deveria ser aplicada no mínimo legal;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

- o art. 43 da Lei n. 9.504/1997 não dispõe que a multa, ao periódico, deva ser aplicada no mínimo legal para cada anúncio, porém, foi aplicada multa no valor de 53 vezes o mínimo previsto nesse dispositivo legal;

- não houve má-fé, pois os anúncios não beneficiaram nenhuma coligação, tanto que o autor da representação é o Ministério Público;

- não se trata de um jornal com número considerável de tiragem para auferir lucro exorbitante;

- com a edição de n. 8 o periódico obteve a receita bruta aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas seu lucro líquido foi aproximadamente a metade dessa quantia; o valor da penalidade (R\$ 53.000,00), portanto, foi desproporcional ao lucro aventado.

Ao final, requereu o recebimento e provimento do recurso, para reformar a decisão de fls. 121-132 e minorar a aplicação da multa para o seu mínimo legal, ante a inexistência de reincidência.

Em suas razões (fls. 155-164), os demais recorrentes, preliminarmente, alegaram: a) inobservância do prazo para proferir e publicar a sentença, conforme estabelece o art. 96, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, requerendo a extinção do feito; b) ilegitimidade passiva dos recorrentes Carlos Luiz Moraes e Lindomar Stange Kuhnen, candidatos a prefeito e vice, argumentando que a responsável pela publicidade foi a empresa MW Jornalismo e a contratação foi feita pela Coligação Parceria Perfeita (PP-PMDB-PDT-DEM-PTB); e c) ilegitimidade passiva dos representados e responsabilidade exclusiva da empresa de publicidade, pois os candidatos só tomaram conhecimento do conteúdo após a sua veiculação e a Coligação havia expedido ofício à MW Jornalismo esclarecendo que as publicidades deveriam cumprir os requisitos da legislação eleitoral (doc. fl. 73).

No mérito, sustentam que:

- todos os candidatos - de ambas as coligações - foram beneficiados pela publicidade realizada pela empresa jornalística, não havendo distinção ou prejuízo a qualquer que seja, tanto que a representação foi proposta pelo Ministério Público;

- quanto à condenação de Carlos Luiz Moraes e Lindomar Stange Kuhnen, candidatos a prefeito e vice-prefeito, e da Coligação Parceria Perfeita, não restou comprovado terem solicitado a publicidade da forma como foi realizada, além do que, não se poderia falar em condenação de cada um dos recorrentes ao pagamento de multa pela mesma publicidade, sob pena de se incorrer em *bis in idem*, "eis que em sendo uma conduta apenas, ao invés de condenar cada um dos recorrentes ao pagamento de multa individualmente, quando muito deverá ser



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

aplicada multa uma vez apenas e, quiçá, responsabilizando solidariamente os candidatos e a coligação";

- no que diz respeito aos candidatos ao cargo de vereador, Roselaine dos Santos Carneiro e Moacir Lourenço dos Santos, contrataram a publicidade na forma da lei e a MW Jornalismo, por conta e risco, realizou a publicidade da forma como ocorreu;

- quanto aos demais candidatos ao cargo de vereador recorrentes, a publicidade foi realizada pela empresa sem nenhum custo e o fato de constar o CNPJ de cada um deles nas propagandas deu-se em razão da utilização dos "santinhos";

- "não teriam os candidatos como coibir a empresa de incluir suas imagens na sua revista jornalística, eis que somente tiveram ciência que estavam no referido periódico com a circulação da propaganda".

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão de fls. 121-132 e julgar improcedente a representação.

Em suas contrarrazões (fls. 167-175), o Ministério Público aduziu que:

- a preliminar de excesso de prazo para julgamento deve ser afastada, porquanto poderia até acarretar irregularidade administrativa, mas nunca invalidar uma decisão judicial;

- não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade deva recair apenas sobre a MW Jornalismo, uma vez que o art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 especifica os sujeitos responsáveis e as respectivas sanções;

- o documento juntado à fl. 73 não tem força para afastar a ilegalidade trazida na inicial por se tratar de documento produzido unilateralmente e, também, porque a pessoa que afirma ter recebido não é o responsável pela empresa, Sr. Wilmar Santos Pereira;

- "é no mínimo difícil acreditar que houve compra do espaço publicitário pelos representados sem saber qual o conteúdo e tamanho que seria publicado, principalmente quando se fala da capa da revista, frente e verso. Se queriam apenas um espaço de tamanho legal, deveriam ter assim exigido da empresa responsável pela revista, inclusive com contrato ou documento similar";

- a afirmação de que alguns representados não contrataram a publicação entra em contradição com a defesa da empresa MW Jornalismo, que afirma ter sido contratada e paga para efetuar a publicação; não havendo prova em contrário;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

- a alegação de que houve boa-fé e de que as publicações futuras foram corrigidas não merecem credibilidade, pois as entrevistas existentes no exemplar de n. 10 não possuem essa natureza, porquanto ausentes as perguntas e respostas que são típicas da atividade de entrevistar alguém;

- a questão de o pagamento das propagandas a vereador ter sido em bloco não encontra respaldo, haja vista que o "CNPJ" que há nas publicações são aqueles dos candidatos.

Ao final, requereu a manutenção da sentença e, assim, o desprovemento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 178-183) pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto à preliminar de extinção do feito - suscitada pelos recorrentes - ao argumento de que o Juiz *a quo* não teria proferido e publicado a sentença no prazo legal, não merece prosperar.

O § 7º do art. 96 da Lei n. 9.507/1997 estabelece que "Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral **decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas**".

De fato, a sentença foi publicada após o prazo legalmente estabelecido. Isso, contudo, não conduz à extinção do feito, como querem fazer crer.

O que acontece, em casos como tais, é que o prazo recursal - que continua sendo de 24 horas (§ 8º) - não correrá da mera publicação em cartório. *In casu*, o descumprimento do prazo judicial não ocasionou nenhum prejuízo aos recorrentes, pois foram devidamente intimados (fl. 134) e apresentaram tempestivamente seus recursos (fls. 139 e 155).

Ademais, conforme bem ponderou o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, o extrapolamento do prazo para julgamento poderia "até acarretar irregularidade administrativa, mas nunca invalidar uma decisão judicial" (fl. 170).

Por tais razões, afasto a preliminar argüida.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

De igual modo, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva de Carlos Luiz Moraes e Lindomar Stange Kuhnem, e dos demais representados, ao argumento de que a responsável pela publicidade teria sido a empresa MW Jornalismo e quem a contratou foi a Coligação Parceria Perfeita (PP-PMDB-PDT-DEM-PTB).

O comando normativo descrito no § 2º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, prevê que: "**A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior**" [Destaquei].

No caso, foi veiculada propaganda de Carlos Luiz Moraes e Lindomar Stange Kuhnem que eram, efetivamente, candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito no pleito, bem como de candidatos ao cargo de vereador da Coligação Parceria Perfeita, razão pela qual são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda. A alegação - de que a empresa MW Jornalismo seria a única responsável pela veiculação da publicidade irregular - não é apta a afastar a legitimidade dos recorrentes e será analisada no mérito, pois com ele se confunde.

Afastadas as preliminares aventadas, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos versa sobre a divulgação de propaganda eleitoral em favor dos recorrentes - candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito e de vereadores da Coligação Parceria Perfeita (PP-PMDB-PDT-DEM-PTB) - na edição n. 8, de agosto de 2012, da revista MW Jornalismo, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 9.504/1997, que assim estabelece:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior [Destaquei].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

Exemplares da propaganda em comento foram acostados às fls. 51-64v e 112-119v.

O Magistrado ressaltou em sua decisão que as infrações "estão comprovadas nos autos, bastando, para tanto, um simples olhar nas publicações de fls. 4/21, onde se vê, em várias publicidades a ausência de respeito à determinação legal de respeitar o tamanho de 1/4 da página, enquanto em outras não é mencionado o valor do anúncio, quando não as duas infrações na mesma propaganda" (fl. 128).

Vale registrar que, além dos ora recorrentes, houve condenação ainda dos seguintes representados: Coligação "Aliança e Compromisso com as Pessoas (PT-PSD), Nilton Moraes Stenger e Zone Madrugada de Moraes, candidatos a prefeito e vice da referida coligação, bem como dos seus candidatos a vereador: Sonia Mara Silveiro França, Sérgio Zanatta, Amauri Fracaro, Marcio Hemkemaier, Orly José Duarte, Celio dos Santos Lourenço, Osni Farias Gonçalves, Marilda de Oliveira Pires, Nilcéia Moraes Henkemaier e Terezinha Aparecida Farias Prado. Esses, contudo, não interpuseram recurso contra a decisão de fls. 121-132.

Pois bem, restou incontroverso que as propagandas constantes das páginas 1-7 e 12-16 (fls. 4-21-v) da revista em comento, extrapolaram o espaço máximo permitido na lei, qual seja, 1/4 de página.

A empresa recorrente reconhece que na edição de n. 8 houve desrespeito à legislação eleitoral, sustentando, entretanto, que as irregularidades foram sanadas com a edição de n. 10. Tal justificava, contudo, não é apta para eximi-la da responsabilidade pela propaganda irregular veiculada na edição anterior, devendo incidir o comando normativo que determina a aplicação de sanção.

No que tange à alegação dos candidatos recorrentes e da Coligação Parceria Certa - de que a Coligação expediu ofício à MW Jornalismo esclarecendo que as publicidades deveriam cumprir os requisitos da legislação eleitoral e, por isso, não poderiam ter sido responsabilizados -, cabe destacar que o referido documento (fl. 73) foi constituído de forma unilateral pela representante da Coligação e, ainda que se tratasse de um contrato, tal acordo de vontades entre particulares não teria o condão de afastar a aplicação da lei eleitoral.

A alegação de que os candidatos não tinham ciência da utilização de suas imagens pela empresa jornalística e que, por isso, não puderam coibir a publicação da revista, da mesma forma, não prospera, pois a lei não exige a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário, tampouco exige que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda irregular, conforme entendimento pacífico na jurisprudência.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

Representação. Propaganda política.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de aplicação na espécie das Súmulas 282, 356 e 291 do STF e 13 e 211 do STJ. Incidem, portanto, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2. **A norma do art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 não exige, para imposição da multa, que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular.** Precedente: AgR-AI nº 272-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.2.2013.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

[Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2658, Acórdão de 17.10.2013, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 22/11/2013, Página 74 - Destaquei].

Ainda, desta Casa, do voto do Juiz Gaspar Rubik no TRESA. Ac. n. 19.663, de 18.10.2004, destaque:

De outro lado, mostra-se despicienda a argumentação do partido recorrido de não ter autorizado a reportagem nem ter sido o responsável por sua publicação, tendo em vista que **a lei não exige a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário quanto à divulgação de propaganda eleitoral, na imprensa escrita, em dimensões superiores às permitidas** [...].

Ademais, vale transcrever trecho da manifestação do Ministério Público de primeiro grau, que bem ponderou a questão, *verbis*:

[...] é no mínimo difícil acreditar que houve a compra do espaço publicitário pelos representados sem saber qual o conteúdo e tamanho que seria publicado, principalmente quando se fala da capa da revista, frente e verso. Se queriam apenas um espaço de tamanho legal, deveriam ter assim exigido da empresa responsável pela revista, inclusive com contrato ou documento similar.

[...]

Por fim, para afastar as teses apontadas no recurso, vale dizer que mesmo tendo ciência da irregularidade, os representados não tomaram nenhuma providência, como notificar a Justiça Eleitoral, ingressar com ação na esfera cível, etc., deixando os fracos argumentos tão-somente para serem apresentados quando notificados da presente representação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

De outro lado, a alegação de alguns representados de que nem contrataram a publicação entra em contradição com a própria defesa da empresa MW Jornalismo que afirma ter sido contratada e paga para efetuar a publicação.

Ademais, estes representados também não tomaram qualquer providência para afastar a ilegalidade na suposta divulgação de propaganda sem autorização, e muito menos conseguiram comprovar que não houve contratação para a divulgação da propaganda.

Por fim, como bem ressaltou o Magistrado, vários foram os candidatos indevidamente beneficiados, sendo também deles a responsabilidade de zelar pela estrita observância das regras legais.

No que diz respeito à informação acerca do valor pago pelas inserções dos candidatos, exigência contida no § 1º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, verifico que, de fato, não foi inserida nas seguintes páginas da revista: 2, 3, 4, 5 e 6 (fls.14-v a 16-v).

Sustenta a empresa recorrente, contudo, que, nas páginas 6 e 14 da revista (fls. 16-v a 20-v), constou a informação com o valor total das referidas inserções.

Compulsando os autos, é possível constatar a veracidade da alegação. Observo, a partir das demais propagandas inseridas no interior da revista, que o custo, por página, é de R\$ 600,00. Logo, tem-se que o valor constante da página 16-v (R\$ 3.000,00) corresponde, de fato, ao somatório das propagandas do candidato a prefeito e vice da Coligação Parceria Perfeita (página 2 - fl. 14-v) e dos candidatos a vereadores da mesma Coligação (páginas 3 a 6 - fls. 15 à 16-v), mormente quando considerados os seguintes dizeres nela constantes, em fonte diminuta: "Valor Total Pago 3.000,00" (fl. 16-v - grifei).

Com efeito, embora a informação sobre o valor das referidas propagandas não tenha sido veiculada de modo adequado, considerando que não há elementos que possam indicar má-fé, entendo que a questão atinente à suposta violação ao § 1º do art. 43 restou superada.

Diante dessas considerações:

a) quanto aos recorrentes Júnior César da Silva, Edison Portela Alves, Fabiano Farias Henkemaier, Neusa Moraes Stenger, Sandra Aparecida Rodrigues dos Santos Gonçalves, Roselaine dos Santos Carneiro, Assis Francisco dos Santos, Palmiro Schumaker da Silva, Paulo Roberto Galikoski, Michael Silveira dos Santos, Cleber Miranda de Souza, Alcioni Alves de Liz, Cleusa de Moraes Oliveira, Alice Cristina Hartmann, Dirceu Rodrigues dos Santos, Leandro Lima da Silva, José Maria da Silva, Maria dos Prazeres Rodrigues de Souza, Claudemir Pereira dos Santos, Dário Alves de Liz, Horácio Moraes, Rudinei Narloch, Elias Moreira Júnior, Ildo Pereira, Deize Cristina Cavalheiro do Amaral, Vilnani Abreu, Everaldo Rodrigues dos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

Santos, Moacir Lourenço dos Santos, Eduardo Vaisam Bastos, Daniel Angelo de Souza, Maria Luiza Correia, Giovani Antunes da Luz, Andréia Silva dos Santos de Jesus e Claudinei da Silva - condenados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 1.000,00, por infração ao disposto no § 1º do art. 43 -, tendo em conta que à fl. 16-v consta a informação do valor total pago pela publicação (R\$ 3.000,00), afasto a condenação a eles impostas;

b) quanto aos recorrentes Roselaine dos Santos Carneiro e Moacir Lourenço dos Santos - condenados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração ao *caput*, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração ao § 1º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997 -, mantenho apenas a multa de R\$ 1.000,00, para cada um, por violação ao disposto no *caput* do art. 43 da Lei das Eleições nas propagandas veiculadas à fl. 17 (Roselaine) e fl. 19-v (Moacir), pois, como dito acima, o valor das propagandas veiculadas às fls. 15 e 16-v constou da fl. 16-v;

c) quanto à Coligação Parceria Perfeita, Carlos Luiz Morais e Lindomar Stange Kuhnem - condenados ao pagamento, cada um, de multa no valor de R\$ 2.000,00, por duas infrações ao art. 43, *caput*, e ao pagamento no valor de R\$ 1.000,00, por uma infração ao art. 43, § 1º, ambos da Lei n. 9.504/1997 (página 2 da revista) -, afasto a multa imposta por violação ao § 1º do art. 43 e mantenho apenas a multa no valor de R\$ 2.000,00, por infração ao disposto no *caput* do art. 43.

Quanto à alegação dos recorrentes de que a multa deveria ser aplicada solidariamente, a meu juízo, procede.

Este Tribunal, ao analisar propaganda irregular veiculada em placas, já se manifestou no sentido de que "Tratando-se de candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito, na mesma chapa, não soa plausível a imposição de multa individualizada diante de propaganda eleitoral cujo propósito é a obtenção do voto à chapa e não individualmente a determinado candidato consoante reiterados julgados desta Corte (Precedentes: Ac. TRESA n. 27.737, de 22.10.2012, de minha relatoria; Ac. TRESA n. 23.110, de 16.10.2008, Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini).

Do mesmo modo, já decidiu que, "a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, o partido ou coligação responde solidariamente com seus candidatos pela propaganda eleitoral irregular" (Precedentes: TSE. AgR-AI n. 385447, de 22.02.2011, Min. Arnaldo Versiani e REspe n. 15710, de 01.06.2000, Min. Nelson Jobim. TRESA. Ac. n. 27.865, de 27.11.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins TRESA. Acórdão n. 28.090, de 18.3.2013, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Por essas razões, no caso em apreço, a multa pecuniária aplicada a Carlos Luiz Morais e Lindomar Stange Kuhnem, candidatos a prefeito e vice-prefeito, e à Coligação "Parceria Perfeita", a qual totaliza R\$ 2.000,00, deverá ser suportada solidariamente;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 550-67.2012.6.24.0011 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - REVISTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)

d) quanto à MW Jornalismo - condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por oito infrações ao art. 43, *caput*, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por 45 infrações ao art. 43, § 1º, ambos da Lei n. 9.504/1997 -, considerando que não houve infringência ao § 1º do art. 43, mantenho apenas a multa por infração ao *caput* do art. 43, no valor de R\$ 8.000,00, não havendo razões para diminuí-la, tendo em vista que veiculou, em quase a totalidade da revista, propaganda eleitoral acima do espaço legalmente permitido.

Ante o exposto, conheço dos recursos e a eles dou parcial provimento, para reformar a sentença nos termos acima estabelecidos.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 550-67.2012.6.24.0011 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (PONTE ALTA)
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MW JORNALISMO

ADVOGADO(S): RODRIGO FERRETTO HEGER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PARCERIA PERFEITA (PP-PMDB-PDT-DEM-PTB); CARLOS LUIZ MORAIS; LINDOMAR STANGE KUHNEN; JÚNIOR CÉSAR DA SILVA; EDISON PORTELA ALVES; FABIANO FARIAS HENKEMAIER; NEUSA MORAIS STENGER; SANDRA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS GONÇALVES; ROSELAINÉ DOS SANTOS CARNEIRO; ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS; PALMIRO SCHUMAKER DA SILVA; PAULO ROBERTO GALIKOSKI; MICHAEL SILVEIRA DOS SANTOS; CLEBER MIRANDA DE SOUZA; ALCIONI ALVES DE LIZ; CLEUSA DE MORAIS OLIVEIRA; ALICE CRISTINA HARTMANN; DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS; LEANDRO LIMA DA SILVA; JOSÉ MARIA DA SILVA; MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES DE SOUZA; CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS; DÁRIO ALVES DE LIZ; HORÁCIO MORAIS; RUDINEI NARLOCH; ELIAS MOREIRA JÚNIOR; ILDO PEREIRA; DEIZE CRISTINA CAVALHEIRO DO AMARAL; VILNANI ABREU; EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS; MOACIR LOURENÇO DOS SANTOS; EDUARDO VAISAM BASTOS; DANIEL ANGELO DE SOUZA; MARIA LUIZA CORREIA; GIOVANI ANTUNES DA LUZ; ANDRÉIA SILVA DOS SANTOS DE JESUS; CLAUDINEI DA SILVA

ADVOGADO(S): EDUARDO FONTANA MULLER; HÉRLON ADALBERTO RECH; VALMOR ANGELO TAGLIARI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles dar parcial provimento - vencido o Juiz Hélio do Valle Pereira apenas quanto à aplicação solidária da multa -, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 31.03.2014.

ACÓRDÃO N. 29172 ASSINADO NA SESSÃO DE 02.04.2014.